

17/03/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.635 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional. Ação civil pública. Delegacia de polícia. Destacamento de servidores para a manutenção do funcionamento. Regime de plantão. Necessidade. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de março de 2015.

RE 669635 AGR / SC

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

17/03/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.635 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Estado de Santa Catarina interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que neguei seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Estado de Santa Catarina interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea ‘a’ do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

‘CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. FUNCIONAMENTO ININTERRUPTO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE MUNICÍPIO, SEDE DE COMARCA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ARTS. 37 E 144, AMBOS DA CF, E 22 DO CDC. INOCORRÊNCIA DE MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTE. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO VALOR.

1. Assim como a saúde e a educação (arts. 196 e 205,

RE 669635 AGR / SC

ambos da CF), a segurança pública é direito de todos e dever do Estado (art. 144 da CF), devendo, pela essencialidade do seu objeto, ser prestada de forma eficiente e contínua (art. 37 da CF e art. 22 do CDC).

Falta o Estado com esse dever se, de modo prolongado, não assegura o funcionamento ininterrupto de Delegacia de Polícia localizada em Município, sede de Comarca.

2. Não há falar em afronta ao princípio da separação dos poderes se o Judiciário se limita a determinar ao Estado o cumprimento do mandamento legal incontestável voltado à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio’.

Alega o recorrente violação do artigo 2º da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do então Subprocurador-Geral da República, Dr. **Wagner de Castro Mathias Netto**, opina pelo ‘desprovemento do recurso’.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá ‘quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão’.

A irresignação não merece prosperar.

É firme a orientação neste Supremo Tribunal Federal de

RE 669635 AGR / SC

que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes, uma vez que não se trata de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro. Nesse sentido, anote-se precedente específico, de **minha relatoria**:

‘Agravos regimentais no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal, a qual comete ao Ministério Público a sua proteção. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido’ (RE nº 417.408/RJ-AgR, Primeira Turma, DJe de 26/4/12).

Nessa mesma orientação, ressaltem-se os seguintes julgados:

‘DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA

RE 669635 AGR / SC

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido' (RE nº 559.646/PR-AgR, Segunda Turma, Relatora **Ellen Gracie**, DJe de 24/6/11).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. 1. O Ministério Público detém capacidade postulatória não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos [artigo 129, I e III, da CB/88]. Precedentes. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que é função institucional do Poder Judiciário determinar a implantação de políticas públicas quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE nº 367.432/PR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 14/5/10).

RE 669635 AGR / SC

Ressalte-se que, no caso dos autos, o Tribunal de origem firmou o convencimento com base nas provas dos autos da necessidade da designação de agentes de polícia do quadro da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina para desempenhar funções de forma exclusiva na Delegacia de Polícia da Comarca de Videira de acordo com as vagas ali existentes, bem como da manutenção da referida Delegacia em funcionamento em regime de plantão, **in verbis**:

‘(...)

Para tanto, o Ministério Público, fundamentado nas provas obtidas com a prévia instauração de inquérito civil, relacionou uma série de irregularidades e deficiências constatadas no funcionamento da única delegacia de polícia instalada naquela importante cidade do Meio Oeste catarinense: atrasos injustificados nas comunicações de prisão em flagrante e no encaminhamento de inquéritos policiais ao Fórum, funcionamento da Delegacia apenas no horário comercial, ausência de carcereiro e constantes fugas de presos provisórios, cumprimento da função de escrivão policial por estagiários e bolsistas, ausência de delegado titular e de outros agentes policiais.

(...)

Especificamente sobre as denúncias apuradas pelo Ministério Público, em, pelo menos, quatro ofícios os delegados nomeados para responderem pela Delegacia de Polícia do Município de Videira reconheceram a extrema precariedade das condições de serviço.

Em janeiro de 2006, o Delegado Regional de Polícia, Dr. Flares José Rosar, acumulava as atribuições do cargo de delegado de polícia dos Municípios de Videira; Iomerê, Arroio Trinta e Salto Veloso; Tangará; Pinheiro Preto e Ibiam (fls. 67/69). Em resposta aos questionamentos do Ministério Público, firmou o ofício por meio do qual

RE 669635 AGR / SC

reconheceu que a delegacia de polícia do Município de Videira contava com 02 vagas de delegados 'a serem preenchidas', outras 16 vagas de agentes policiais do quadro efetivo (ocupadas por '06 policiais, 01 funcionário da Prefeitura e 05 estagiários, porém os estagiários e a funcionária da Prefeitura trabalhando apenas meio período') e que 'não existe previsão para funcionários na carceragem da cadeia pública da Delegacia de Polícia da Comarca de Videira'.

(...)

A transcrição destes registros revela, com as luzes e ruídos, que a própria autoridade policial, embora carente do poder da ubiqüidade, devia mostrar-se onipresente em cinco delegacias de distintos municípios da região. Também expõe a precariedade ou o verdadeiro caos do serviço de segurança pública, pois o expediente interno era cumprido por estagiários e bolsistas, somente no horário comercial e sem qualquer observância aos prazos estabelecidos para cada tipo de procedimento. Há, ainda, completa ausência de efetivo policial responsável pelas investigações da prática ou prevenção de delitos, sendo certo que, quando funciona, a delegacia limita-se a dar cumprimento, precário e demorado, a procedimentos meramente burocráticos.

É intuitivo que situações dessa natureza comprometem a prestação dos serviços que, para serem eficientes, devem ser contínuos, ainda mais em áreas tão sensíveis como a saúde e a segurança públicas'.

A decisão no sentido da possibilidade de se obrigar o Estado à implantação de determinadas políticas públicas nos casos de omissão abusiva, desde que comprovada a existência, nos autos, a ilicitude, a omissão abusiva e a real necessidade da execução das políticas pretendidas, não se afasta do posicionamento jurisprudencial prevalente nesta Corte, como bem mencionado pelo Ministro **Celso de Mello** em recente

RE 669635 AGR / SC

decisão no ARE 729.186, j. em 1º de agosto de 2014, ao relembrar outros precedentes da Suprema Corte:

‘Com efeito, a controvérsia suscitada no recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (AI 759.543-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 634.643-AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – RE 642.536-AgR/AP, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*):

‘Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Legitimidade do Ministério Público. Ação civil pública. **Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes.** Não ocorrência. Reserva do possível. Invocação. Impossibilidade. Precedentes.

1. Esta Corte já firmou a orientação de que o Ministério Público detém legitimidade para requerer, em Juízo, a implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo de molde a assegurar a concretização de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos garantidos pela Constituição Federal, como é o caso do acesso à saúde.

2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.

3. A Administração não pode invocar a cláusula da ‘reserva do possível’ a fim de justificar a frustração de direitos previstos na Constituição da República, voltados à garantia da dignidade da pessoa humana, sob o fundamento de insuficiência

RE 669635 AGR / SC

orçamentária.

4. Agravo regimental não provido.'

(AI 674.764-AgR/PI, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

'DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO A SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.

2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.'

(AI 734.487-AgR/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE)'

Por fim, constata-se que a discussão do tema, da forma como tratada nos autos, envolveria a reapreciação do conjunto probatório que permeia a causa, o que é inadmissível em recurso extraordinário, podendo configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. Incide, na espécie, a Súmula nº 279 desta Corte. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso

RE 669635 AGR / SC

extraordinário. Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI nº 718.547/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 7/11/08).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.”

Insiste o agravante que teria sido violado o art. 2º da Constituição Federal.

Aduz, **in verbis**, que

“[o] que se discute é a possibilidade de que o Poder Judiciário imponha, sem estudos técnicos ou fundamentação adequada, alteração em política pública no tocante ao funcionamento de determinada delegacia. A questão política sensível diz respeito à delimitação do âmbito material de atuação dos Poderes Executivo e Judiciário, e dos parâmetros segundo os quais este poderia impor àquele alteração em política pública de segurança.

(...)

Considerando que os direitos econômicos e sociais elencados na Constituição são muitos, e muitos são os deveres de prestações positivas atribuídos ao Poder Público, enquanto escassos são os recursos públicos, somente se poderia cogitar a intervenção judicial em matérias em que a inércia estatal fosse constitucionalmente injustificável e implicasse violento e evidente prejuízo ao núcleo intangível consubstanciador do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana.

No caso dos autos, trata-se de funcionamento de

RE 669635 AGR / SC

delegacia, situação esta que não se afigura excepcional, revelando-se situação corriqueira em que o Estado por intermédio de ato administrativo, avaliar a conveniência e oportunidade da implantação da escala de funcionamento da delegacia em questão.”

Alega, ainda, que não incide, no caso, a Súmula nº 279/STF.

É o relatório.

17/03/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.635 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conquanto não incida no caso o óbice da Súmula nº 279/STF, melhor sorte não socorre o agravante.

Com efeito, colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido:

“Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra o Estado de Santa Catarina, com o propósito de concretizar o amplo acesso da população do Município de Videira a uma das formas de materialização do direito à segurança pública, mediante a nomeação de agentes públicos para a Delegacia de Polícia da Comarca de a manutenção ininterrupta do seu funcionamento por meio do regime de plantão e de escalas de serviço.

(...) o Ministério Público, fundamentado nas provas obtidas com a prévia instauração de inquérito civil, relacionou uma série de irregularidades e deficiências constatadas no funcionamento da única delegacia de polícia instalada naquela importante cidade do Meio Oeste catarinense: atrasos injustificados nas comunicações de prisão em flagrante e no encaminhamento de inquéritos policiais ao Fórum, funcionamento da Delegacia apenas no horário comercial, ausência de carcereiro e constantes fugas de presos provisórios, cumprimento da função de escrivão policial por estagiários e bolsistas, ausência de delegado titular e de outros agentes policiais.

(...)

Especificamente sobre as denúncias apuradas pelo Ministério Público, em, pelo menos, quatro ofícios os delegados nomeados para responderem pela Delegacia de Polícia do Município de Videira reconheceram a extrema precariedade das condições de serviço.

RE 669635 AGR / SC

Em janeiro de 2006, o Delegado Regional de Polícia, Dr. Flares José Rosar, acumulava as atribuições do cargo de delegado de polícia dos Municípios de Videira; Iomerê, Arroio Trinta e Salto Veloso; Tangará; Pinheiro Preto e Ibiam (fls. 67/69). Em resposta aos questionamentos do Ministério Público, firmou o ofício por meio do qual reconheceu que a delegacia de polícia do Município de Videira contava com 02 vagas de delegados 'a serem preenchidas', outras 16 vagas de agentes policiais do quadro efetivo (ocupadas por '06 policiais, 01 funcionário da Prefeitura e 05 estagiários, porém os estagiários e a funcionária da Prefeitura trabalhando apenas meio período') e que 'não existe previsão para funcionários na carceragem da cadeia pública da Delegacia de Polícia da Comarca de Videira'.

(...)

A transcrição destes registros revela, com as luzes e ruídos, que a própria autoridade policial, embora carente do poder da ubiqüidade, devia mostrar-se onipresente em cinco delegacias de distintos municípios da região. Também expõe a precariedade ou o verdadeiro caos do serviço de segurança pública, pois o expediente interno era cumprido por estagiários e bolsistas, somente no horário comercial e sem qualquer observância aos prazos estabelecidos para cada tipo de procedimento. Há, ainda, completa ausência de efetivo policial responsável pelas investigações da prática ou prevenção de delitos, sendo certo que, quando funciona, a delegacia limita-se a dar cumprimento, precário e demorado, a procedimentos meramente burocráticos.

É intuitivo que situações dessa natureza comprometem a prestação dos serviços que, para serem eficientes, devem ser contínuos, ainda mais em áreas tão sensíveis como a saúde e a segurança públicas."

Desse modo, é certo que o Tribunal de Justiça não divergiu da pacífica jurisprudência desta Corte de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente

RE 669635 AGR / SC

reconhecidos como essenciais, como se dá com a segurança pública, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que não se trata de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro.

Sobre o tema, anotem-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. SEGURANÇA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência desta Corte entende ser possível ao Poder Judiciário determinar ao Estado a implementação, em situações excepcionais, de políticas públicas previstas na Constituição sem que isso acarrete contrariedade ao princípio da separação dos poderes. II – Quanto aos limites orçamentários aos quais está vinculado o recorrente, o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 768.825/BA-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 21/8/14).

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Segurança pública. Atendimento de policiais em regime de plantão. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 2. Agravo regimental não provido” (ARE nº 654.823/RS-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 5/12/13).

RE 669635 AGR / SC

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.11.2004. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido” (RE nº 628.159/MA-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 15/8/13).

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Segurança pública. Destacamento de policiais para garantia de segurança em estabelecimento de custódia de menores infratores. Violação do princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 2. Agravo regimental não provido” (AI nº 810.410/GO-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 8/8/13).

“DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo

RE 669635 AGR / SC

acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido” (RE nº 559.646/PR-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 24/6/11).

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.635

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 17.03.2015.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira
Secretária